



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5108/2026

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS – GPPE / DIRETORIA ADMINISTRATIVA – DIAD

REFERÊNCIA: Contratação por inexigibilidade de licitação para inscrição dos empregados Carine Leão Santana e Fábio Zorzetto na 52ª edição do Congresso Nacional de Gestão de Pessoas – CONARH 2026, promovido pela Associação Brasileira de Recursos Humanos – ABRH, CNPJ 43.456.425/0001-12, de 18 a 20 de agosto de 2026, em São Paulo/SP, no valor global de R\$ 14.700,00.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2026

PARECER Nº 188/2026

EMENTA: Evento aberto ao mercado – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade jurídica da contratação direta. Inexigibilidade, art. 121, inciso II, alínea "f", do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, c/c art. 30, inciso II, alínea "f", da Lei nº 13.303/2016. Inviabilidade de competição e notória especialização demonstradas. Justificativa do preço deficiente (art. 30, § 3º, III). Preço indeterminado. Certidões vincendas e consulta a cadastros de sanções desatualizada. Divergência quanto ao quantitativo de vagas. Aprovação condicionada ao prévio saneamento.

A capacitação está CONDICIONADA à Norma 2.03.00/GGPE-002-00 – Treinamento e Desenvolvimento (T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria nº 14/2022, de 02 de agosto de 2022, itens 4.2.1 e 4.3.3, bem como à avaliação de resultado da capacitação, verificando-se se os objetivos foram alcançados e se houve o retorno esperado pela Administração.

I – RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Gerência referente à solicitação de contratação direta da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS – ABRH, CNPJ 43.456.425/0001-12, para inscrição de empregados no CONARH 2026, evento presencial de 18 a 20 de agosto de 2026, no São Paulo EXPO, com carga horária de 27 horas.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos



praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, orçamentária ou contábil.

3. O pleito foi deduzido pela CI nº 2363/2026-DESO, de 18.05.2026 (fls. 19/20), para 03 (três) gestores, ao valor unitário de R\$ 6.160,00, totalizando R\$ 18.480,00, e endossado pela SGPE mediante CI nº 2606/2026 (fl. 24). O formulário GGPE 028 (fl. 22) registra os três empregados indicados e investimento total de R\$ 28.838,28, contemplando inscrições, passagem aérea e diárias.

4. A proposta da ABRH (fls. 26/27) oferta o valor unitário de R\$ 7.350,00 para não associados e R\$ 5.940,00 para associados, com validade até 02.08.2026. As peças instrutórias da CDEC — Estudo Técnico Preliminar (fls. 28/33), justificativa de inexigibilidade (fls. 34/37, acompanhamento e fiscalização (fls. 38/39), atendimento à Norma T&D (fls. 40/41), pesquisa de mercado (fls. 42/47), notória especialização (fls. 48/50), Termo de Referência (fls. 51/55), check-list de Termo de Referência (fls. 56/59), checklist de ações educacionais (fls. 59/62) e questionário pós-evento (fls. 63/65) — delimitam o objeto a 02 (duas) inscrições, no total de R\$ 14.700,00.

5. A habilitação da contratada consta às fls. 66/105, a Declaração de Exclusividade de Evento à fl. 115, a Ficha Oficial de Adesão à fl. 118 e a Solicitação de Compras nº 194, do exercício de 2026, emitida em 14.07.2026 e autorizada pelas três instâncias competentes, às fls. 130/132.

6. É o que se tem de importante a relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

II.1 – Do enquadramento legal

7. A exigência constitucional de licitação não é absoluta, ressaltando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal os casos especificados em lei. Sendo a DESO sociedade de economia mista, submete-se à Lei nº 13.303/2016, cujo art. 30, inciso II, alínea "f", autoriza a contratação direta, por inviabilidade de competição, dos serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prestados por empresa de notória especialização — dispositivo reproduzido pelo art. 121, inciso II, alínea "f", do RILC.

8. Impõe-se retificação pontual: a peça de fl. 33 invoca o "Artigo 121, Inciso I, letra 'F'", quando o inciso I cuida de aquisição de bens de fornecedor exclusivo. O enquadramento correto é o inciso II, alínea "f". Cuida-se de erro material, mas a fundamentação do ato de



contratação direta deve ser precisa e verificável pelos órgãos de controle.

9. No mérito, é assente no Tribunal de Contas da União que a inscrição de empregados em cursos abertos a terceiros configura inexigibilidade (Decisão nº 439/1998 – Plenário, reafirmada no Acórdão nº 654/2004 – 2ª Câmara), no mesmo sentido da Orientação Normativa nº 18 da Advocacia-Geral da União.

II.2 – Da inviabilidade de competição e da notória especialização

10. A inviabilidade de competição está caracterizada. Tratando-se de evento aberto ao mercado, com conteúdo programático, corpo de palestrantes, data e local previamente definidos pelo promotor, inexistente critério objetivo de comparação entre propostas, pois cada congresso constitui produto singular e não fungível. A Declaração de Exclusividade corrobora a condição da ABRH como única promotora do CONARH.

11. A notória especialização, definida no art. 121, § 1º, do RILC, encontra-se adequadamente demonstrada, corroborada pelo Estatuto Social registrado (fls. 66/102) e pelos atestados de capacidade técnico-operacional (fls. 104/105), este último relativo à edição imediatamente anterior do mesmo evento.

12. A pertinência temática também está satisfeita: o Termo de Referência descreve trilhas de inteligência artificial aplicada à gestão de pessoas, adequação à NR-1, People Analytics e, especificamente, gestão de pessoas no setor público, matérias aderentes às atribuições da SGPE e da GPPE.

II.3 – Da justificativa do preço

13. **Reside aqui a principal fragilidade do expediente.** O art. 30, § 3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 exige que o processo de contratação direta seja instruído com a justificativa do preço, e o § 2º do mesmo artigo estabelece que, comprovado sobrepreço pelo controle externo, respondem solidariamente pelo dano quem decidiu pela contratação direta e o prestador de serviços.

14. A peça de fls. 42/47 não atende à exigência. O comparativo com o 36º CONCARH desenvolvido, é exclusivamente qualitativo — escopo, programação e corpo docente —, sem indicar qualquer valor de inscrição do evento paradigma. **À fl. 46 consigna-se, ainda, que "apesar de o preço estar acima da média, este valor é praticado pelo mercado para eventos**



de alto nível técnico", assertiva que admite o desvio sem apresentar o parâmetro do qual foi apurado.

15. A deficiência é confirmada pelo próprio check-list de fl. 57, que responde NÃO aos itens 09 (mapa de cotações), 10 (metodologia de definição do preço de referência) e 11 (atesto de conformidade entre as especificações e as cotações), em contradição com o checklist de fl. 61, cujo item 13 assinala a pesquisa de preços como realizada e a metodologia como registrada.

16. Em inexigibilidade, contudo, o parâmetro de aferição não é a cotação com terceiros — que por definição inexistente —, mas a demonstração de que o valor exigido da Administração é o mesmo habitualmente praticado pela contratada com os demais adquirentes. **Trata-se de comprovação simples, obtível junto à própria ABRH, e é nesses termos que a condicionante adiante formulada deve ser cumprida, sem necessidade de refazimento da pesquisa de mercado já produzida.**

17. Registro vício autônomo: a proposta dispõe que, "para pagamento via empenho ou ordem de compra, após o evento, considerar valores do 5º lote". Como o pagamento ocorrerá após o congresso, a cláusula abre margem para exigência de valor superior ao ora autorizado. **Preço indeterminado é incompatível com a formalização de despesa pública, impondo-se declaração da contratada que o fixe em definitivo.**

18. Por fim, e fora do juízo estrito de legalidade, consigno para conhecimento do ordenador de despesas: a impressão de fl. 07, de 18.05.2026, indica que o 3º lote então vigente praticava R\$ 6.160,00 para congressista não associado. O valor atual de R\$ 7.350,00 representa acréscimo de 19,32% e sobrecusto de R\$ 2.380,00 nas duas vagas, decorrente exclusivamente do tempo de tramitação. A observação não constitui condição de legalidade, mas **recomenda**, para os exercícios seguintes, **a antecipação do fluxo de planejamento das ações de capacitação.**

II.4 – Da habilitação e da regularidade fiscal

19. A contratada comprovou regularidade perante a seguridade social, o FGTS e a Justiça do Trabalho, na forma do art. 195, § 3º, da Constituição Federal e da Lei nº 12.440/2011, bem como perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal de São Paulo, e a habilitação jurídica mediante Estatuto Social registrado. Parcela dessa documentação, porém, perde eficácia de imediato:



Documento	Folha	Emissão / validade	Situação
Certificado de Regularidade do FGTS	fl. 116	30.06.2026 a 29.07.2026	Vence hoje
Certidão de tributos imobiliários – São Paulo	fl. 108	Validade 29.07.2026	Vence hoje
Certidão de tributos mobiliários – São Paulo	fl. 109	Validade 29.07.2026	Vence hoje
Certidão de débitos não inscritos – SEFAZ/SP	fl. 112	Emitida 30.01.2026, 6 meses	Vence 30.07.2026
Consulta Consolidada (TCU, CNJ, CEIS, CNEP)	fl. 117	Realizada 02.04.2025 em	Desatualizada
Certidão judicial cível – TRF 3ª Região	fl. 107	Emitida 11.05.2026, 90 dias	Regular
CND Federal e Dívida Ativa da União	fl. 113	Válida 30.08.2026 até	Regular
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	fl. 114	Válida 07.11.2026 até	Regular

20. Destaco a Consulta Consolidada de fl. 117, realizada em 02.04.2025, há mais de quinze meses. A verificação de inexistência de sanções impeditivas de contratar deve ser contemporânea ao ato, sob pena de perda de sua função. Sua renovação é gratuita e imediata.

II.5 – Da Norma de Treinamento e Desenvolvimento

21. A peça de fls. 40/41, destinada a atestar a observância da Norma T&D e a impessoalidade na definição do público-alvo, encerra-se, à fl. 41, declarando a aptidão para participação "especialmente através do Presidente, Diretor de Gestão Corporativa, da Superintendente de Gerência de Pessoas e do Gerente de Processos de Gestão de Pessoas" — quatro autoridades, entre as quais o Diretor-Presidente, que não figura como beneficiário em nenhuma peça dos autos. O erro compromete a finalidade do documento e reclama retificação, que deverá alcançar também a declaração de atendimento aos limites dos itens 4.2.1 e 4.3.3 da Norma, referindo-a nominalmente aos dois empregados efetivamente indicados.

II.6 – Das divergências quanto ao objeto

22. Os autos registram divergências entre a fase de solicitação e a fase de instrução, que devem ser conciliadas para assegurar a rastreabilidade das decisões pelos órgãos de controle:

- Quantitativo de vagas — a solicitação inicial e o formulário



de autorização indicam **03 (três) vagas**; as peças técnicas produzidas pela CDEC e a Solicitação de Compras indicam **02 (duas) vagas**. **Recomenda-se despacho documentando a redução e a exclusão do terceiro indicado.**

- Valor global — há três montantes distintos registrados ao longo do processo: R\$ 18.480,00, na solicitação inicial; R\$ 28.838,28, no formulário de autorização (que engloba inscrição, passagem e diárias); e R\$ 14.700,00, nas peças técnicas e na Solicitação de Compras. **A divergência é suprida pelo mesmo despacho de conciliação.**

- Valor unitário — o valor de R\$ 6.160,00, referente ao lote vigente à época da solicitação inicial, diverge do valor de R\$ 7.350,00 constante da proposta que efetivamente instrui a contratação. **A diferença é suprida pela justificativa do preço.**

- Carga horária — o formulário de autorização registra 24 horas; as demais peças técnicas registram 27 horas. **Recomenda-se correção material no formulário.**

- Prazo de execução — o **Termo de Referência indica prazo de três dias**, compatível com a duração do evento; a **Solicitação de Compras indica 365 dias**. **Recomenda-se correção material do registro.**

- **Gestor e fiscal — os campos destinados à designação permanecem em branco no check-list de Termo de Referência. Recomenda-se designação formal, com suplentes.**

1.7 – Da ficha de adesão

23. A Ficha Oficial de Adesão foi assinada em 02.07.2026 por empregado ocupante do cargo de Assistente de Gestão Operacional II, antes das peças instrutórias da CDEC, da Solicitação de Compras, da autorização do Diretor-Presidente e da presente manifestação. O instrumento contém termo de aceite às regras do evento, com aptidão para vincular a Companhia, sem que conste dos autos delegação conferindo poderes de representação ao signatário. A providência saneadora é simples e não demanda novo procedimento: basta que o ato de ratificação contenha convalidação expressa da adesão.

II.8 – Da formalização da contratação

24. Quanto à formalização da contratação, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios prevê que esta poderá ocorrer mediante Ordem de Serviço, desde que observadas as exigências regulamentares pertinentes. Dispõe o art. 130 do RILC:

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2

Art. 130. A formalização da contratação será feita por meio de: (...) II – emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes; § 1º Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a DESO deverá: a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação; b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

25. Assim, caso a Administração opte pela formalização mediante Ordem de Serviço, deverá assegurar que o instrumento reflita as obrigações já constantes do Termo de Referência e contemple as condições necessárias à adequada execução do objeto, inclusive quanto à proteção de dados. A Solicitação de Compras indica a linha orçamentária (exercício 2026, fonte 10).

26. Registro, sem convertê-las em condicionantes por não integrarem o objeto ora examinado, duas observações: (i) as cotações de passagens aéreas e as diárias não compõem esta contratação, limitada às inscrições, seguindo rito próprio; e (ii) cabe à área contábil, no momento da liquidação, definir o tratamento do ISS, anotando-se que os serviços de organização de congressos se inserem no subitem 12.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

27. Registre-se, por fim, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e opinativa, limitando-se ao exame da legalidade da contratação, não abrangendo aspectos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo, cuja apreciação compete às autoridades competentes, as quais podem, de forma justificada, adotar orientação diversa da ora exarada.

III – CONDICIONANTES

28. Das falhas apontadas no item II, apenas duas comprometem a legalidade do ato e, por isso, condicionam a ratificação. As demais são correções formais, superáveis no próprio ato ou por ocasião da Ordem de Serviço, e não devem retardar a tramitação, dada a exiguidade do prazo.

III.1 – Condicionantes

- Confirmação simples da ABRH de que o valor de "não associado" já constante da tabela de categorias (R\$ 7.350,00) é uniformemente praticado com os demais participantes dessa categoria, e não específico para esta contratação, em atendimento ao art. 30, § 3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 (item 14).



– **Declaração da ABRH fixando esse valor como definitivo e irrevogável, afastando a cláusula de fl. 26 que remete aos valores do 5º lote.**

III.2 – Correções a suprir na formalização, sem impedir a ratificação

29. As falhas a seguir são de natureza formal e podem ser sanadas pela própria área ao ensejo da Ordem de Serviço, na forma do art. 130, § 1º, alíneas "a" e "b", do RILC citado no item 24, sem necessidade de retorno prévio dos autos a esta Gerência:

- Correção do fundamento legal, para constar art. 121, inciso II, alínea "f", do RILC (item 8).
- Despacho simples registrando a redução de 03 para 02 vagas e o valor final de R\$ 14.700,00.
- Designação de gestor e fiscal da Ordem de Serviço.
- Convalidação da adesão de fl. 129 no próprio ato de ratificação, dispensada nova assinatura.
- E a renovação de certidões já vencidas ou a vencer (108,109,112, 116).

III.3 – Advertência para processos futuros

30. Registro, sem qualquer efeito sobre a presente contratação, que a peça de fls. 40/41 deveria, nos próximos processos de capacitação, referir nominalmente os empregados beneficiários e vir acompanhada do histórico de participações do exercício, evitando-se a repetição do modelo genérico ali empregado.

Da mesma forma, recomenda-se que as próximas solicitações de inscrição em eventos com lotes promocionais sejam formalizadas com maior antecedência, de modo a preservar o valor mais vantajoso .

IV – CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo legal no art. 121, inciso II, alínea "f", do RILC, c/c art. 30, inciso II, alínea "f", da Lei nº 13.303/2016, sendo juridicamente possível a inexigibilidade de licitação (**Inexigibilidade de Licitação nº 13/2026**) para a inscrição dos empregados Carine Leão Santana e Fábio Zorzetto no CONARH 2026, promovido pela ABRH, restando demonstradas a inviabilidade de



competição, a notória especialização da contratada e a pertinência do conteúdo às atribuições institucionais dos beneficiários.

32. Opino pela APROVAÇÃO CONDICIONADA da contratação, subordinada apenas a duas condicionantes do item III.1 — duas declarações a obter da ABRH, providências de execução célere que não demandam refazimento da instrução produzida.

As demais falhas, de natureza formal, devem ser sanadas na formalização da Ordem de Serviço, na forma do item III.2, sem suspender o andamento do feito.

33. Advirto quanto à exiguidade do prazo: a proposta tem validade até 02.08.2026.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos.

Aracaju/SE, 29 de julho de 2026.

LARAH PARAIZO DANTAS

FONTES BARRETO:02459927584

Assinado de forma digital por LARAH PARAIZO

DANTAS FONTES BARRETO:02459927584

Dados: 2026.07.29 10:30:16 -03'00'

LARAH PARAIZO DANTAS FONTES BARRETO

Advogada – OAB/SE 7.430

Gerência de Licitações e Contratos



Encaminhamento Interno

Ao Superintendente Jurídico André Luiz Pereira Oliveira, para **aprovação** do parecer **188/2026**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 13/2026**.

Após análise e, sendo aprovado, segue o processo ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul, Presidente da Companhia, para, **encaminhamento à CDEC e à GPPE para cumprimento das condicionantes prévias do item III, procedendo posteriormente com a homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YTAR-C0AY-DFZ0-NBBB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 29/07/2026 12:42:32 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 30/07/2026 12:59:29 (Certificado Digital)
- LARAH PARAIZO DANTAS FONTES BARRETO 29/07/2026 10:30:16 (Certificado Digital)